

**Processo n.:** @CON 24/00071661

**Assunto:** Consulta - Averbação de tempo de contribuição, acúmulo de aposentadoria no RPPS e RGPS e permanência no cargo público após aposentadoria no RGPS (após a promulgação da EC n. 103/2019)

**Interessado:** Igor Fretta Nogueira de Lima

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 575/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, porquanto preenchidos todos os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pelas Resoluções ns. TC-158/2020 e TC-246/2023.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Até 17/01/2019, data anterior à vigência da Medida Provisória n. 871/2019, depois convertida na Lei n. 13.846/2019, era admissível a averbação automática do período contributivo em que o servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estava vinculado ao RGPS, antes da instituição do RPPS local, sendo dispensável a emissão de CTC pelo INSS para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, consoante era previsto no art. 10, §2º, do Decreto n. 3.112/1999 e nos sucessivos atos normativos aprovados pelo INSS, com destaque para os arts. 441 e 474 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, 512 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 128/2022 e 50 da Portaria DIRBEN/INSS n. 998/2022, para além do disposto no art. 184 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2. Ocorrida a averbação com o registro (anotação) da CTC emitida pelo RGPS ou, com dispensa dessa certidão, pela forma automática, esta última nas formas e até a data limite em que admitida, e caso o tempo de contribuição vinculado ao RGPS, anterior à instituição do RPPS, não for utilizado para concessão de aposentadoria nem aproveitado para gerar direitos ou vantagens remuneratórias no serviço público, de modo a não incorrer nas vedações dos arts. 96, III e VIII, da Lei n. 8.213/1991, 216, VI e VII, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 128/2022 e 195, II e VI, da Portaria MTP n. 1.467/2022, é possível ao servidor público optar por outra destinação, total ou parcial, desse período contributivo, observadas as restrições, condições e procedimentos aplicáveis na espécie.

3. Não sendo processada, pelas formas admitidas na legislação de regência, a averbação do tempo de contribuição em que o servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional esteve vinculado ao RGPS, ainda que decorra de atividade prestada ao próprio órgão ou entidade empregadora, e assim permanecendo segregado e sem repercussão no serviço público, o servidor não é obrigado a proceder à averbação desse período contributivo no ente federativo de origem, podendo utilizá-lo no próprio RGPS ou em outro RPPS.

4. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, tanto no RGPS quanto no RPPS, quando utilizado, para tanto, o tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo, nos termos da legislação do ente federativo de origem, conforme a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.150 em sede de repercussão geral (RE 1.302.501 RG/PR), aliada à previsão contida nos arts. 79 da Orientação Normativa SPPS n. 02/2009 e 170 da Portaria MTP n. 1.467/2022, não sendo aplicável à espécie o art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**3. Reformar os Prejulgados ns. 2119 e 2257** deste Tribunal de Contas a fim de acrescentar-lhes as novas disposições textuais a sua redação, propostas no item 3.3 do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 167/2024**.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 167/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 364/2024**, ao Sr. Igor Fretta Nogueira de Lima, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV -, e às Prefeituras Municipais de Araranguá e Salete, autoras das Consultas que deram origem aos Prejulgados ns. 2119 e 2257.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC